



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

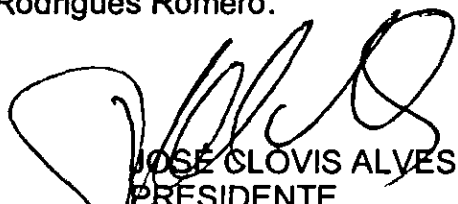
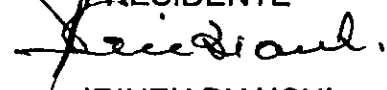
Fl.

Processo nº : 10865.000836/2001-87  
Recurso nº. : 141.104  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999  
Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.328

**PENALIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE BASE ESTIMADA** - Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal (Ac. n.º 103-20475, DOU de 13/08/2001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10865.000836/2001-87  
Acórdão nº. : 105-15.328

Recurso nº. : 141.104  
Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) por estimativa do mês de janeiro de 1998, conforme balanço ou balancete de suspensão ou redução, devida após o reajustamento da base de cálculo declarada em decorrência do lançamento de ofício de omissão de receita (Processo nº 10865.000831/2001-54), sujeitando-se à multa de ofício cobrada isoladamente.

"O crédito tributário lançado totalizou R\$ 1.474,44 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme auto de infração de fls. 6/8, que teve como base legal a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art.44,§ 1º, IV.

"Notificada do lançamento em 19/06/2001, conforme auto de infração, a interessada, representada pelo advogado Gustavo Sampaio Vilhena (procuração de fls. 31), ingressou, em 18/07/2001, com a impugnação de fls. 27/30, alegando, em suma:

"Em atendimento à solicitação formalizada pela fiscalização quanto à origem dos créditos lançados na contabilidade, lograra demonstrar (fls. 41) que referidos valores seriam referentes a créditos cedidos pelos sócios, demonstrando, inclusive, relação dos bancos que procederam as transferências;

"Deveria a fiscalização, antes de qualquer lançamento, proceder à verificação dos sócios da empresa, junto a seu estatuto social, e descreve-los, solicitando os extratos bancários, pois ao deixar de fazê-lo o auto se mostra precário e distorcido, eis que se baseia em meras conjecturas que sequer levam à presunção de omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000836/2001-87  
Acórdão nº. : 105-15.328

"A multa aplicada se baseia em meras conjecturas que sequer provam a falta de pagamento da contribuição social no mês de janeiro.

"Requeru seja acolhida a impugnação e decretada a improcedência do auto de infração.

(...)

Seguiu-se a decisão de fls. 60/63, que julgou procedente o lançamento, apresentando-se assim ementada:

CSLL – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS – A contabilização na conta caixa de valores a título de suprimentos de sócios sem a adequada comprovação da origem e do efetivo ingresso do numerário autoriza a presunção da utilização de valores mantidos à margem da contabilidade, o que caracteriza a omissão de receitas, ressalvada a prova em contrário.

Cientificada da decisão (fls. 69), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 70/72, reavivando os termos da impugnação.

O seguimento do recurso deu-se à margem do arrolamento de bens, tendo em vista a exigência ser inferior ao valor de alçada (art. 2º, § 7º, da IN SRF 264/2002).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000836/2001-87  
Acórdão nº. : 105-15.328

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Tratam os autos de lançamento referente à multa isolada por falta de recolhimento da CSLL por estimativa no mês de janeiro de 1998, calculada sobre a CSLL devida após o reajustamento da base de cálculo declarada em decorrência do lançamento de ofício de omissão de receita – Processo nº 10865.000831/2001-54.

Observo de imediato, que através do Auto de Infração lavrado nos autos principais, exige-se da recorrente contribuição social calculada sobre a omissão de receitas, acrescida da respectiva multa de ofício, com o que, estamos diante de típica exigência concomitante.

Em tais situações, esta Câmara tem decidido que não é cabível a aplicação simultânea da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre a mesma infração apurada em procedimento fiscal.

Tal linha de entendimento tem respaldo na jurisprudência administrativa, conforme as seguintes ementas:

*PENALIDADE – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000836/2001-87  
Acórdão nº. : 105-15.328

*mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Ac. nº 108-07493, de 14/08/2003).*

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO E EXIGIDA ISOLADAMENTE DO TRIBUTO – LANÇADAS DE FORMA CONCOMITANTE – É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo ou contribuição, já que a segunda somente se torna aplicável, de forma isolada, se for o caso, sobre o argumento do não recolhimento do imposto mensal, ou quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora - artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei n.º 9.430, de 1996. (Ac. n.º 104-18632, de 19/03/2002).**

**MULTA ISOLADA – Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL. (Ac. n.º 101-93924, de 22/08/2002).**

**PENALIDADE – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA – Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. (Ac. n.º 103-20475, DOU de 13/08/2001).**

Assim sendo, a exigência fiscal não pode prosperar.

diante do exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

IRINEU BIANCHI